



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628131 - MT (2024/0154747-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LEONICE WENTZ TONHATO
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. TEMA N. 1.036 DO STJ AFASTADO PELA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POLUIDOR-PAGADOR. GUARDA DO BEM APREENDIDO. ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA N. 1.043 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, em sede de recursos repetitivos, à luz da efetividade da política de preservação do meio ambiente, superando entendimento anterior, estabeleceu nova orientação ao fixar o Tema n. 1.036 do STJ.

2. A mudança de orientação, que anteriormente exigia para a apreensão a destinação específica do instrumento na prática da infração ambiental, visou a tornar mais efetiva a norma que estabelece as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, impossibilitando nova reutilização do bem em condutas similares e desestimulando, assim, a aderência de outros agentes nesta seara infracional, pelos riscos da atividade e pelos prejuízos patrimoniais dela decorrentes.

3. As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental se renova constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. Daí dizer que não há direito adquirido do poluidor-pagador, entendimento bem sintetizado pela Súmula n. 613 do STJ.

4. No caso em exame, ao manter a liberação do instrumento utilizado na prática de infração administrativa ambiental, o Tribunal Regional dissentiu do entendimento desta Corte Superior sedimentado em sede de recursos repetitivo e violou os arts. 25 e 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/1998.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628131 - MT (2024/0154747-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LEONICE WENTZ TONHATO
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. TEMA N. 1.036 DO STJ AFASTADO PELA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM O MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POLUIDOR-PAGADOR. GUARDA DO BEM APREENDIDO. ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA N. 1.043 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, em sede de recursos repetitivos, à luz da efetividade da política de preservação do meio ambiente, superando entendimento anterior, estabeleceu nova orientação ao fixar o Tema n. 1.036 do STJ.

2. A mudança de orientação, que anteriormente exigia para a apreensão a destinação específica do instrumento na prática da infração ambiental, visou a tornar mais efetiva a norma que estabelece as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, impossibilitando nova reutilização do bem em condutas similares e desestimulando, assim, a aderência de outros agentes nesta seara infracional, pelos riscos da atividade e pelos prejuízos patrimoniais dela decorrentes.

3. As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental se renova constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. Daí dizer que não há direito adquirido do poluidor-pagador, entendimento bem sintetizado pela Súmula n. 613 do STJ.

4. No caso em exame, ao manter a liberação do instrumento utilizado na prática de infração administrativa ambiental, o Tribunal Regional dissentiu do entendimento desta Corte Superior sedimentado em sede de recursos repetitivo e violou os arts. 25 e 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/1998.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONICE WENTZ TONHATO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 672-679).

Pretende a parte agravante a liberação do veículo, porquanto ocorrido em 2011, antes dos Temas Repetitivos n. 1.036 e 1.043 do STJ, de modo que a situação jurídica está consolidada, não podendo ser alterada retroativamente (fls. 704-705).

Aduz que a segurança jurídica garante a proteção dos direitos fundamentais e que a decisão desrespeita essa tutela ao não considerar a consolidação da situação jurídica.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 724-727), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária ajuizada pela agravada em desfavor do IBAMA para, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinar a liberação definitiva de caminhão (fls. 371-375) e manter a nomeação como fiel depositária outrora feita em antecipação de tutela (fl. 373).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve intacta o *decisum* ao negar provimento ao recurso do Ibama (fls. 485-504).

Interposto recurso especial (fls. 533-550), não foi admitido (fls. 596-597).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Confira-se (fls. 672-679):

A Primeira Seção, em sede de recursos repetitivos, à luz da efetividade da política de preservação do meio ambiente, superando entendimento anterior, estabeleceu nova orientação ao fixar o Tema n. 1.036 do STJ, que assim dispõe: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional".

Confira-se a ementa do julgado:

[...]

A mudança de orientação, que anteriormente exigia para a apreensão a destinação específica do instrumento na prática da infração ambiental, visou a tornar mais efetiva a norma que estabelece as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, impossibilitando nova reutilização do bem em condutas similares e desestimulando, assim, a aderência de outros agentes nesta seara infracional, pelos riscos da atividade e pelos prejuízos patrimoniais dela decorrentes.

É oportuno lembrar que o Direito Ambiental é orientado, dentre outros, pelos princípios da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador e pelo princípio

da responsabilidade. Em linhas gerais, referidos preceitos estabelecem mais que padrões de conduta nas atividades que impactam o meio ambiente; são guias para direcionamento de quaisquer ações humanas – sejam elas expressas em atividades diárias e comuns do ser humano, sejam decorrentes de decisões de instituições públicas ou privadas, conglomerados econômicos ou sintetizadores de uma política estatal – na concretização do direito fundamental ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da CF).

Nesse aspecto, as normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental se renova constantemente, impedindo a restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. Daí dizer que não há direito adquirido do poluidor-pagador, entendimento bem sintetizado pela Súmula n. 613 do STJ que prevê: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Confira-se:

[...]

No caso em exame, a Corte Regional manteve a liberação do veículo automotor apreendido durante autuação do IBAMA, nos seguintes termos (fls. 465-472):

A controvérsia existente nos autos diz respeito à legalidade ou não da apreensão do caminhão de propriedade do autor utilizado no cometimento de infração ambiental, por transporte irregular de madeira, razão pela qual fora lavrado o Auto de Infração n. 680942-D, bem como o Termo de Apreensão n. 617374-C (fls. 71 e 73). A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a apreensão de veículo só é devida quando sua utilização é destinada para uso específico e exclusivo do delito ambiental, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98. Nesse sentido, confira-se:

[...]

No caso, não há elementos que indiquem que o caminhão do autor era utilizado com finalidade específica para a prática de atividades ilícitas.

Além disso, o IBAMA poderia ter apresentado outros elementos de prova que demonstrassem a conduta reincidente do autor, preferindo insistir na tese de que a só prática de uma conduta justificaria a apreensão, sendo, porém, contrária ao direito.

Não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de nenhum outro ilícito praticado pelo autor com a utilização do caminhão, conclui-se tratar-se de fato isolado.

Diante dessa situação, mostra-se razoável a devolução do trator ao impetrante, na condição de fiel depositário, nos termos do Decreto 6.514/2008, até o julgamento do respectivo processo administrativo. Em casos similares ao presente, assim já se manifestou esta Corte:

[..]

Nessas circunstâncias, deve a sentença ser reformada apenas para determinar a intimação do autor para firmar termo de fiel depositário do bem apreendido, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para determinar que o autor seja nomeado como fiel depositário do caminhão apreendido, permanecendo nessa condição até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto 6.514/2008. É como voto.

Evidencia-se, pois, que ao manter a liberação do instrumento utilizado na prática de infração administrativa ambiental, o Tribunal Regional dissentiu do entendimento desta Corte Superior sedimentado em sede de recursos repetitivos e violou a "legislação de regência, nos arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998, [que] estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, conferindo, para tanto, poderes à autoridade administrativa" (AgInt no REsp n. 2.133.477/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Por outro lado, a respeito da guarda do bem apreendido, esta Corte Superior também teve o ensejo de firmar orientação em sede de recursos repetitivos ao estabelecer o Tema n. 1.043: "o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência".

No ponto, é de se reconhecer maltrato à lei federal pelo estabelecimento do proprietário como fiel depositário, função que cabe ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de cassar a liberação do bem apreendido e a nomeação da agravada como fiel depositária.

A análise das razões do agravo interno revela uma tentativa de aplicação do princípio da segurança jurídica para justificar a liberação de um veículo apreendido por infração ambiental. No entanto, é preciso esclarecer que, no contexto do direito ambiental, o princípio da segurança jurídica tem uma aplicação distinta, voltada para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal.

O princípio da segurança jurídica, no direito ambiental, não se destina a proteger situações consolidadas pelo decurso do tempo que possam perpetuar danos ao meio ambiente. Pelo contrário, ele visa garantir que as normas ambientais sejam aplicadas de forma eficaz para prevenir e reparar danos ambientais, assegurando que o meio ambiente seja preservado para as presentes e futuras gerações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos Temas n. 1.036 e 1.043, reforça essa

perspectiva ao estabelecer que a apreensão de instrumentos utilizados em infrações ambientais independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

A aplicação da teoria do fato consumado, que a agravante tenta invocar, é expressamente vedada em matéria ambiental, conforme a Súmula n. 613 do STJ: "[n]ão se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (fls. 676-677). Isso se deve ao caráter contínuo e renovável do dano ambiental, que exige uma resposta eficaz e imediata para evitar a perpetuação de situações prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Portanto, a argumentação da agravante, que busca a proteção de uma situação consolidada pelo tempo, não encontra respaldo no direito ambiental. A liberação do veículo apreendido, sem considerar os princípios de prevenção e precaução, contraria a finalidade das normas ambientais e compromete a eficácia das sanções destinadas a desestimular práticas lesivas ao meio ambiente. A decisão do Ministro Relator, ao dar provimento ao recurso especial, está em consonância com a jurisprudência do STJ e com os princípios que regem a proteção ambiental, reafirmando que não há direito adquirido do poluidor-pagador.

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.628.131 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0154747-2

Número de Origem:
00069555420114013603

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

AGRAVADO : LEONICE WENTZ TONHATO

**ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APREENSÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONICE WENTZ TONHATO

**ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919**

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025